

INSTRUÇÃO NORMATIVA SAF N° 016 DE 09 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a movimentação financeira em Instituições Bancárias pelos Órgãos, Fundos e Entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Alterada pela IN SAF 026/2019

Alterada pela IN SAF 028/2019

Alterada pela IN SAF 031/2020

Alterada pela IN SAF 033/2020

Alterada pela IN SAF 034/2020

Revogada pela IN SEFAZ N° 05 de 29 de dezembro de 2025

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, o DIRETOR DA CONTABILIDADE PÚBLICA e o DIRETOR DO TESOURO, no uso de suas atribuições; considerando o disposto no Decreto Estadual nº 11.243, de 15 de outubro de 2008; e

considerando a instituição do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN no âmbito da Administração Pública Estadual, por meio do Decreto nº 14.125, de 06 de setembro de 2012, em substituição ao Sistema Informatizado de Planejamento – SIPLAN e ao Sistema de Informações Contábeis e Financeiras – SICOF, resolvem:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Órgãos da Administração Direta, os Fundos e Entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão obedecer aos dispositivos desta Instrução Normativa quando da movimentação de recursos financeiros, dos pagamentos ao credor e quanto às contas bancárias de uma Unidade Gestora.

II – DA ABERTURA, DO CADASTRAMENTO E DO ENCERRAMENTO DAS CONTAS BANCÁRIAS DE UMA UNIDADE GESTORA

Art. 2º As solicitações de abertura de conta bancária de uma unidade gestora – UG deverão ser enviadas, por meio do sistema oficial de tramitação de processos do Estado, pelo gestor do órgão setorial ou seccional de finanças à Diretoria do Tesouro – Depat, sendo que no ofício devem constar as seguintes informações: *(toda redação alterada pela IN SAF 33/2020)*

I – nome do banco e objetivo da conta;

II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão, fundo ou entidade;

III – código da Unidade Orçamentária e da Unidade Gestora que utilizará a conta;

IV – denominação da conta proposta; e

V – justificativa para abertura da conta

§ 1º Caberá ao gestor do órgão setorial ou seccional de finanças providenciar e assinar a documentação necessária para atender aos procedimentos internos do banco.

§ 2º Após a confirmação da abertura da conta, o gestor do órgão setorial ou seccional de finanças deverá enviar à Gerência Financeira – Gefin, da Depat, por meio do sistema oficial de tramitação de processos do Estado, o formulário Solicitação de Cadastro de Conta Bancária – CBO (Anexo III), disponibilizado no site da Sefaz, link Finanças Públicas.

§ 3º As contas bancárias abertas pelos bancos por ordem de Órgãos Federais, quando se tratarem de Convênios ou Contratos de Repasse, devem ter seu cadastramento formalizado conforme § 2º deste artigo.

§ 4º Quando houver necessidade de alteração nos dados da CBO, desde que esta alteração seja possível, a solicitação de atualização deverá seguir o procedimento descrito no § 2º deste artigo.”

Redação anterior:

Art. 2º A abertura de conta bancária de uma unidade gestora - UG deverá ser solicitada à Diretoria do Tesouro – DEPAT, por meio de ofício, indicando o nome do banco, objetivo da conta, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão, fundo ou entidade, código da Unidade Gestora, Destinação de Recursos – DR, denominação da conta proposta e justificativa para abertura da conta.

§ 1º Após a confirmação da abertura da conta, a UG deverá solicitar à DEPAT, por meio da Gerência Financeira - GEFIN, o cadastramento da conta no FIPLAN, com a correspondente destinação de recurso, pelo formulário Pedido de Cadastro de Conta Bancária de Órgão – CBO, constante do ANEXO III desta Instrução Normativa, por meio de ofício ou correio eletrônico para: gefin@sefaz.ba.gov.br.

§ 2º As contas bancárias abertas pelos bancos por ordem de Órgãos Federais, quando se tratarem de Convênios ou Contratos de Repasse, devem ter sua abertura formalizada conforme parágrafo anterior.

§ 3º Quando houver necessidade de alteração nos dados da CBO, desde que esta alteração seja possível, a Unidade Gestora deverá solicitar a sua atualização à DEPAT, por meio de ofício ou correio eletrônico para: gefin@sefaz.ba.gov.br.

Art. 3º Os órgãos, as entidades e os fundos titulares de conta bancária deverão solicitar o encerramento das contas sem movimentação há mais de 180 (cento e oitenta) dias, caso não exista justificativa para a manutenção das mesmas.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, cabe à DEPAT verificar, nos meses de junho e dezembro, junto à Instituição Financeira e, posteriormente, junto aos titulares de conta bancária, a existência de contas que estão sem movimentação há mais de cento e oitenta dias e solicitar que se verifique a necessidade de manutenção ou encerramento dessas contas.

Art 4º O encerramento de contas bancárias deve ocorrer conforme os seguintes procedimentos:

I – o titular da conta deve:

a) caso a conta bancária ainda tenha saldo, providenciar a transferência da totalidade dos recursos, a fim de que não reste saldo na conta, antes de solicitar o encerramento desta;

b) garantir que não exista saldo na correspondente conta contábil cadastrada no FIPLAN antes de solicitar o encerramento da conta bancária e, caso exista, regularizar a situação;

c) solicitar à instituição financeira o bloqueio da conta a ser encerrada, a fim de impedir o recebimento de depósitos e saques, garantindo que não haverá lançamento posterior;

d) encaminhar ofício à Depat, por meio do sistema oficial de tramitação de processos do Estado, solicitando e justificando o encerramento da conta bancária; e (*redação alterada pela IN SAF 33/2020*)

Redação Anterior

d) encaminhar ofício à DEPAT, solicitando e justificando o encerramento da conta bancária; e

e) anexar ao ofício de solicitação de encerramento de conta, o extrato da conta bancária a ser encerrada, demonstrando inexistência de saldo, além da documentação solicitada pelo banco, previamente assinada. (*redação alterada pela IN SAF 33/2020*)

Redação Anterior

e) anexar ao ofício de solicitação de encerramento de conta, o extrato da conta bancária a ser encerrada, demonstrando inexistência de saldo.

II – a DEPAT deve:

a) verificar no FIPLAN a existência de saldo contábil na conta a ser encerrada; bem como se há saldo na conta bancária e se a mesma está sendo movimentada.

b) caso não haja saldo, encaminhar à instituição financeira a solicitação de encerramento da conta bancária.

III – a instituição financeira enviará ofício à DEPAT e ao titular da conta, confirmado o encerramento da conta bancária.

Parágrafo único. As contas bancárias referentes a recursos de convênios celebrados com a União, quando abertas por solicitação da Administração Federal, somente poderão ser encerradas ou bloqueadas por solicitação desta.

III – DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º As contas bancárias mantidas em Instituição Financeira serão movimentadas pelas respectivas Unidades, mediante pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, por meio de Nota de Ordem Bancária – NOB ou por Nota de Pagamento Extraorçamentário - NEX, geradas no FIPLAN.

§ 1º Excetuam-se às disposições do caput deste artigo os pagamentos efetuados com recursos de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parceria celebrados com os órgãos e entidades da União, quando executados via Sistema de Gestão das Transferências Voluntárias da União – SICONV.

§ 2º Não obstante as considerações do § 1º deste artigo, as contas bancárias continuam sendo de titularidade do Estado, e os valores nessas contidos devem ter a sua execução registrada no FIPLAN.

Art. 6º A movimentação de recursos financeiros entre contas bancárias no FIPLAN se dará por meio da funcionalidade da Autorização de Repasse de Receita - ARR.

Art. 7º A Autorização de Repasse de Receita – ARR poderá ocorrer:

I – na mesma conta bancária entre Unidades Gestoras – UG ou Unidades Orçamentárias – UO distintas – ARR INTRAFIPLAN, para regularização da contabilidade; ou

II – entre contas bancárias diferentes.

Art. 8º A inclusão da ARR poderá ser por destinações de recursos ou por liquidação - LIQ, sendo que ARR por LIQ é funcionalidade de uso exclusivo da DEPAT.

IV – DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 9º A aplicação financeira de recursos deverá ser realizada conforme a origem dos recursos e a titularidade da conta bancária, observando-se os seguintes critérios:

I – os recursos financeiros provenientes de órgãos, fundos e entidades de outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da União deverão ser aplicados no mercado financeiro, independente da titularidade da conta bancária, sendo os rendimentos apropriados pelas Unidades recebedoras, conforme legislação pertinente;

II – os recursos financeiros movimentados em contas bancárias pertencentes à Conta Única do Estado deverão ser aplicados no mercado financeiro pela Diretoria do Tesouro – DEPAT, cujos rendimentos serão apropriados pelo Tesouro Estadual, respeitando a desconcentração de receita orçamentária estabelecida nas Unidades;

III – os recursos movimentados em contas bancárias de titularidade das empresas estatais dependentes não integrantes da Conta Única deverão ser aplicados no mercado financeiro pelas respectivas entidades, cujos procedimentos serão efetuados observando-se a legislação específica.

V - DO PAGAMENTO

CAPITULO I

DA LIBERAÇÃO E INCLUSÃO DOS PAGAMENTOS

Art. 10. A Nota de Ordem Bancária – NOB e a Nota de Pagamento Extraorçamentário - NEX são as rotinas utilizadas para efetuar pagamentos no FIPLAN.

Art. 11. Após a inclusão da NOB e da NEX, o pagamento estará apto para a transmissão.

Art. 12. São condições necessárias para que sejam incluídas a NOB ou a NEX:

I – Autorização de Repasse Financeiro – ARR – recurso orçamentário na conta bancária de pagamento da despesa na UG executora, na mesma destinação de recurso da NOB ou da NEX;

II – Liquidação - LIQ ou Solicitação de Pagamento Extraorçamentário - NOE liberadas para pagamento (Liberação para Pagamento– LIB);

III – LIQ ou NOE de forma de recebimento = Fatura, com Fatura já detalhada;

IV – LIQ ou NOE de forma de recebimento = Fatura, com Fatura dentro do prazo (não vencida).

CAPITULO II

TRANSMISSÃO DOS PAGAMENTOS

Art. 13. As NOB e NEX incluídas serão transmitidas por meio da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB à Instituição Financeira responsável pelo pagamento dos recursos em horários estabelecidos pela área gestora do sistema.

Parágrafo único. Os pagamentos incluídos após o último horário de transmissão só serão transmitidos no primeiro horário do dia útil seguinte.

Art. 14. As Unidades Gestoras deverão acompanhar a transmissão dos pagamentos, seguindo Orientações Técnicas específicas disponibilizadas no site da Sefaz, na guia Finanças Públicas, Legislação Financeira, Orientações Técnicas.

Parágrafo Único. Os procedimentos descritos nas Orientações Técnicas referidas no caput devem ser adotados tempestivamente, a fim de que os pagamentos sejam efetivados o mais brevemente possível, de forma a evitar incorrer em juros e multas custeados pelos cofres públicos.

CAPITULO III

DA AUTENTICAÇÃO

Art. 15. Os pagamentos sujeitos a autenticação deverão ser realizados com recursos mantidos no Banco do Brasil.

Parágrafo único. Para pagamentos sujeitos a autenticação em outra instituição financeira, a entidade, o órgão ou o fundo deve celebrar com aquela contrato prévio.

Art. 16. Os pagamentos a serem efetuados em contas correntes do Banco do Brasil, por meio de bloquetos de cobrança com código de barras, deverão ser processados e autenticados no FIPLAN.

§ 1º Não poderão ser pagos pela rotina prevista no caput deste artigo:

I – ~~Guia de Recolhimento da União – GRU;~~ (revogado pela IN SAF 31/2020)

II – pagamentos cujo credor não possua convênio com o Banco do Brasil;

III – títulos vencidos até a data da transmissão do pagamento, cujas datas de vencimento constem do código de barras;

IV – pagamentos com multa, cujo elemento de despesa referente ao valor principal seja diferente do elemento de despesa da multa; e

¥ – pagamentos a serem efetuados em contas correntes mantidas em outras instituições financeiras.

§ 2º O credor deve estar cadastrado pela UG em tabela específica para a funcionalidade do FIPLAN prevista no caput deste artigo.

§ 3º Os pagamentos efetuados no FIPLAN por meio de código de barras não deverão ser encaminhados para autenticação nas instituições financeiras, a fim de que não ocorra duplicidade de pagamento.

§ 4º Para pagamentos com código de barras, enviados pelo FIPLAN, deverá ser solicitada à DICOP, por meio da Gerência de Análises e Operações Contábeis – GERAC (gerac@sefaz.ba.gov.br), a liberação do credor para o indicativo pagamento por fatura. *(incluído pela IN SAF 31/2020)*

Art. 17. Os documentos que não possam ser executados na forma do art. 16, deverão ser pagos no Fiplan pela Diretoria de Finanças ou unidade equivalente por meio da conta de autenticação da Instituição Financeira responsável pelo pagamento. *(toda redação alterada pela IN SAF 31/2020)*

§ 1º Para efetuar o pagamento pelo Fiplan, a Diretoria de Finanças ou unidade equivalente deverá indicar na LIQ ou NOE a forma de recebimento igual a Conta Corrente de Autenticação e, após a transmissão da NOB ou NEX, realizar os procedimentos de pagamento por meio do aplicativo de autoatendimento da Instituição Financeira.

§ 2º Nos casos em que a Instituição Financeira não disponibilize aplicativo de autoatendimento, os pagamentos por autenticação serão efetuados pela Diretoria de Finanças ou unidade equivalente, encaminhando o documento a ser pago, juntamente com uma cópia da NOB ou NEX, à agência da Instituição Financeira na qual está aberta a Conta Corrente de Autenticação ou, no interior do Estado, em qualquer agência da Instituição Financeira de relacionamento.

§ 3º Nas situações previstas no § 2º deste artigo, a Instituição Financeira somente autenticará os documentos nos quais o valor e o beneficiário sejam os mesmos informados na NOB ou NEX.

§ 4º Quando informada forma de recebimento “Conta Corrente - Autenticação”, será obrigatório que o pagamento seja efetuado por meio das contas de autenticação referidas no §2º deste artigo, podendo ser informados os dados bancários de instituição financeira diferente da CBO pagadora.

§ 5º Os documentos que dependam de transferência de recursos para a Conta Corrente de Autenticação deverão ter seus pagamentos incluídos no FIPLAN, observando os prazos determinados no art. 20 desta Instrução Normativa.

Redação Anterior

Art. 17. Quando não autenticados no FIPLAN, os documentos que possuam ou não código de barras deverão ser autenticados, encaminhando o documento a ser pago, juntamente com uma cópia da NOB ou NEX, pela Diretoria de Finanças ou unidade equivalente, à Instituição Financeira responsável pelo pagamento, quando este se destinar a:

I – pagamento de impostos, taxas, emolumentos ou contribuições;

II – pagamentos a serem efetuados no Banco do Brasil, destinados a órgãos, fundos e entidades federais, juntando a respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU; ou

III – pagamentos de faturas e boletos bancários.

§ 1º Os demais pagamentos sem códigos de barras a serem efetuados no Banco do Brasil também deverão ser encaminhados para autenticação nessa Instituição Financeira, juntando-se o documento a ser autenticado à respectiva cópia da NOB ou NEX.

§ 2º Os pagamentos que dependam de autenticação pela Instituição Financeira deverão ter a indicação na LIQ ou NOE de forma de recebimento igual a Conta Corrente Autenticação.

§ 3º Os pagamentos por autenticação serão efetuados:

I – quando no Banco do Brasil:

a) na Capital: Agência Governo (3832-6), em conta específica da unidade ou do órgão para autenticação;

b) no interior do Estado: os documentos poderão ser autenticados em qualquer agência do Banco;

II – quando no Banco Bradesco: Agência CAB - Salvador (3571) em conta autenticação nº 45.123-1;

III – quando na Caixa Econômica Federal: Agência Salvador Shopping (3351), em conta específica da unidade para autenticação.

§ 4º A Instituição Financeira somente autenticará os documentos nos quais valor e beneficiário sejam os mesmos informados na NOB ou NEX.

§ 4º - A Quando informada forma de recebimento “Conta Corrente - Autenticação”, será obrigatório que o pagamento seja efetuado por meio das contas de autenticação referidas no §3º deste artigo, podendo ser informados os dados bancários de instituição financeira diferente da CBO pagadora. (incluso pela Instrução Normativa SAF nº 28, de 11 de abril de 2019)

§ 5º Os documentos que dependam de autenticação deverão ter seus pagamentos incluídos no FIPLAN, observando os prazos determinados no art. 20 desta Instrução Normativa.

§ 6º Para pagamentos com código de barras, enviado pelo FIPLAN, deverá ser solicitada à DICOP, por meio da Gerência de Análises e Operações Contábeis - GERAC, a liberação do credor para o indicativo pagamento por fatura

CAPITULO IV

DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS AO CREDOR

Art. 18. A pessoa física ou jurídica beneficiária de pagamentos por meio de NOB ou NEX deve possuir conta bancária, corrente ou poupança, preferencialmente na Instituição Financeira depositária dos recursos que estão sendo movimentados.

§ 1º Excepcionalmente, e mediante situação justificada, a pessoa física que não possua conta bancária deverá buscar na Instituição Financeira responsável pela recepção da NOB ou NEX alternativa específica para receber o pagamento.

Art. 19. Contas Conjuntas somente poderão ser cadastradas quando o credor for o primeiro titular da conta.

Art. 20. Serão creditados no mesmo dia da transmissão da NOB e da NEX os seguintes pagamentos:

I – tributos, repasse a outros Poderes, despesas para o pagamento da dívida interna ou externa, e repasse para aumento de capital das empresas;

II – concessionárias de serviços públicos;

III – PRODEB e Empresa Gráfica da Bahia – EGBA;

IV – os realizados pela Unidade Gestora 98101.0001– DEPAT; e

V – diárias e adiantamentos.

§ 1º Serão creditados no dia útil subsequente à transmissão da NOB ou da NEX os pagamentos referentes a Pessoal e encargos.

§ 2º Nas demais situações não mencionadas neste artigo, os recursos ficarão disponíveis para os respectivos credores:

I - após dois dias úteis da transmissão da NOB ou da NEX, para pagamentos efetuados no Banco do Brasil; e

II - após um dia útil da transmissão da NOB ou da NEX, para pagamentos efetuados na Caixa Econômica ou no Bradesco.

§ 3º A Transferência Eletrônica Disponível – TED, entre Bancos, deverá ser confirmada até às 12h. (doze horas) para que seja creditada no mesmo dia.

§ 4º Após a transmissão, o crédito na conta do credor deve ocorrer nos prazos referidos neste artigo, de acordo com o calendário bancário.

CAPITULO V

DAS INCONSISTÊNCIAS E DEVOLUÇÕES DE RECURSOS

Art. 21. Não será disponibilizado pela Instituição Financeira o pagamento que apresentar inconsistência nos dados de identificação do beneficiário.

Art. 22. As devoluções de recursos, quando da inconsistência nos dados, ocorrerão da seguinte forma:

I – se Banco do Brasil:

a) para pagamento a credor em conta corrente no Banco do Brasil, os recursos permanecem na conta de origem, e o Banco fornecerá as informações referentes às inconsistências por meio de transmissão eletrônica, diretamente ao FIPLAN, devendo a unidade de origem acessá-las em consulta específica.

b) para pagamento a credor em conta corrente de outra Instituição Financeira, os recursos retornam à conta de origem, em até 72 (setenta e duas) horas após a sua transmissão original, conforme prazo de compensação bancária, e a Instituição Financeira fornecerá as informações referentes às inconsistências por meio de transmissão eletrônica, diretamente ao FIPLAN, podendo a unidade de origem acessá-las em consulta específica.

II – se Bradesco: os recursos retornam à conta de origem, no primeiro dia útil após a sua transmissão original, e a Instituição Financeira, após promover alterações necessárias em seus sistemas, enviará relatório de inconsistências por meio do FIPLAN.

III – se Caixa Econômica Federal:

a) para pagamento a credor em conta corrente na Caixa Econômica Federal, os recursos permanecem na conta de origem e a Instituição Financeira fornecerá as informações referentes às inconsistências, por meio de transmissão eletrônica;

b) para pagamento a credor em conta corrente de outra Instituição Financeira, os recursos retornam à conta de origem, em até 72 (setenta e duas) horas após a sua transmissão original, conforme prazo de compensação bancária, e a Caixa Econômica Federal fornecerá as informações referentes às inconsistências, por meio de transmissão eletrônica.

Art. 23. Em caso de devolução ou não efetivação da transmissão de NOB ou NEX, as Unidades deverão adotar as providências devidas para permitir o pagamento, conforme art. 14 desta Instrução Normativa.

VI – DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

Art. 24. As contas bancárias referentes à movimentação de recursos próprios, oriundos de convênios e outros recursos, serão conciliadas pela unidade responsável por sua movimentação e as contas bancárias referentes aos recursos do Tesouro Estadual serão conciliadas pela DEPAT.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de convênios recebidos do Governo Federal executados por meio do SICONV deverão ter sua movimentação conciliada com a execução no FIPLAN e com os extratos bancários.

Art. 25. Para execução da conciliação bancária, a Unidade poderá confrontar o Relatório de Razão Financeiro (FIP 630), extraído do FIPLAN, com os extratos, avisos de lançamento e relação de documentos fornecidos pela Instituição Financeira.

Parágrafo único. O extrato bancário será disponibilizado, por meio eletrônico, pela respectiva Instituição Financeira e será obtido nos terminais de atendimento, no site da Instituição Financeira na Internet.

Art. 26. A conciliação deverá ser feita em formulários apropriados, até o décimo dia útil do mês subsequente, conforme modelos disponibilizados no site oficial da Secretaria da Fazenda, ou utilizando-se modelos próprios, devendo ser devidamente preenchidos em duas vias, sendo uma via arquivada na Unidade Executora e a outra enviada para a respectiva Diretoria de Finanças ou Unidade equivalente.

Parágrafo único. A Cartilha de Conciliação Bancária está disponibilizada no site da Sefaz, em www.sefaz.ba.gov.br, na guia Finanças Públicas, Legislação Financeira, Cartilhas, contendo orientações específicas para fins de conciliação bancária, além dos modelos próprios referidos no caput.

Art. 27. Nas conciliações bancárias realizadas pelas Unidades, cabe à Diretoria de Finanças ou Unidade equivalente:

- I – fazer a conferência e a revisão dos valores registrados;
- II – acompanhar as providências adotadas pelas Unidades para correção das irregularidades existentes;
- III – promover gestão junto à Instituição Financeira, objetivando a regularização das pendências identificadas; e
- IV – fornecer informações aos órgãos de controle interno sobre situações não regularizadas há mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Compete à DEPAT efetivar controles descritos no caput e incisos deste artigo, quando da conciliação das contas bancárias referentes ao Tesouro Estadual.

VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As Unidades Gestoras e as Diretorias de Finanças ou Unidades equivalentes deverão acompanhar e controlar os Pagamentos Transmitidos, no dia seguinte à sua transmissão, por meio da Consulta a Pagamentos Transmitidos e Inconsistências e Consulta a Pagamentos Retornados Pelo Banco.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas respectivas Unidades deverão assinar e arquivar os relatórios oriundos dessas consultas, para posterior verificação pelos órgãos de controles interno e externo.

Art. 29. O pagamento devolvido por instituição financeira deverá ser estornado totalmente e retornará à situação de liquidado.

§ 1º A Unidade deverá analisar o motivo da devolução do pagamento e proceder à correção da liquidação, caso necessário, para envio do novo pagamento.

§ 2º Se o mês contábil estiver aberto, o estorno do pagamento deve ser efetuado na data da sua inclusão, utilizando-se data retroativa.

Art. 30. Os órgãos, fundos ou entidades utilizarão os sistemas disponibilizados pela Instituição Financeira para gerenciamento de suas contas bancárias.

Art. 31. A Instituição Financeira deverá identificar todos os ingressos nas contas bancárias dos órgãos, fundos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Art. 32. As contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal deverão ser cadastradas conforme descrito no ANEXO I desta Instrução Normativa.

Art. 33. As contas de poupança mantidas no Banco do Brasil devem ser cadastradas conforme descrição contida no ANEXO II desta Instrução Normativa.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa Conjunta SAF Nº 01, de 19 de janeiro de 2011;

II - a Instrução Normativa SAF Nº 10, de 09 de agosto de 2012;

III - a Instrução Normativa IGF 13, de 22 de setembro de 1998;

IV - a Instrução Normativa Conjunta SAF/DICOP/DEPAT Nº 02, de 25 de maio de 2011; e

V – o inciso III, do art. 8º, da Instrução Normativa SAF nº 13 de 09 de abril de 2013.

ANTÔNIO HUMBERTO NOVAIS DE PAULA
Superintendente de Administração Financeira

MANUEL ROQUE DOS SANTOS FILHO
Diretor da Contabilidade Pública

ARLINDO LUIZ DE SANTANA JÚNIOR
Diretor do Tesouro